

Representações da virgindade*

Luiz Cláudio Duarte**

Resumo

Este artigo é uma reflexão sobre as representações da virgindade feminina pela ótica dos profissionais do judiciário, dos acusados e das ofendidas, envolvidos em processos por crime de sedução entre 1960 e 1974, no município de Campos dos Goytacazes. Nele busquei, por um lado, demonstrar que as imagens tradicionais sobre a virgindade feminina persistiram entre as camadas populares enquanto sofreram modificações entre os profissionais do judiciário. Por outro, que as referências à ocorrência ou não de dor e sangramento encontradas nos depoimentos de acusados e ofendidas, constituem-se em mais que uma estratégia de defesa ou acusação, configuram um saber popular.

Palavras-Chave: Sedução, Judiciário, Virgindade, Cultura Popular, Estratégia.

* Recebido para publicação em março de 1999.

** Professor de História do Departamento de Serviço Social de Campos, da Universidade Federal Fluminense.

Representações da virgindade

Representations of the Virginity

Abstract

This article is a reflection on the representations of female virginity among the judiciary professionals, the accused and the victims themselves, based on judicial processes for seduction crimes between 1960 and 1974 in the municipality of Campos de Goytacazes. It tries to show, on the one hand, that traditional images of female virginity persisted among popular sectors but underwent transformations among the judicial professionals. On the other hand, references to the presence of pain and blood by both the accused and victims are more than lawyers' strategies: they reflect popular ideas.

Key words: Seduction, Judicial System, Virginity, Popular Culture, Strategy.

Introdução

Este texto nasce da minha pesquisa sobre crimes de sedução¹ no município de Campos dos Goytacazes, no período entre 1960 e 1974², buscando refletir sobre as representações da virgindade feminina e o momento da sua “perda” pela ótica dos profissionais do judiciário, dos acusados e das ofendidas.³ Contudo, ao descrever as representações da virgindade feminina contidas nos processos de Campos, pretendo chamar a atenção do leitor para uma questão que considero de grande importância teórica: o sentido dos depoimentos dos rapazes acusados e das

¹ O Código Penal atualmente em vigor, promulgado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, criminaliza a sedução em seu artigo 217 como sendo: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”.

² Utilizei como fontes primárias 53 processos-crimes por sedução, atualmente arquivados na Primeira Vara Criminal do Fórum Nilo Peçanha da Comarca de Campos dos Goytacazes.

³ Não vou, portanto, enveredar pela historiografia, mormente, pelos debates teóricos referentes a História de Gênero. Para uma interessante reflexão a respeito das questões teóricas e metodológicas relativas a História de Gênero, ver TILLY, Louise A. Gênero, história das mulheres e história social. *Cadernos Pagu* (3), Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 1994; VARIKAS, Eleni. Gênero, experiência e subjetividade: a propósito do desacordo Tilly-Scott. *Cadernos Pagu* (3), op.cit.; DEL PRIORE, Mary. *Ao Sul do Corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro/Brasília, José Olympio/Edunb, 1993; ENGEL, Magali. História e Sexualidade. In: CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo. (orgs.) *Domínios da História: Ensaios de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro, Campus, 1997 e *Psiquiatria e Feminilidade*. In: DEL PRIORE, Mary. (org.) *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo, Contexto, 1997; ALGRANTI, Leila Mezan. *Honradas e Devotas: Mulheres na Colônia: condição feminina nos conventos e recolhimentos do Sudeste do Brasil, 1750-1822*. Rio de Janeiro/Brasília, José Olympio/Edunb, 1993; CUNHA, Maria Clementina Pereira. *Loucura, Gênero Feminino: Internação Psiquiátrica de Mulheres em São Paulo no Início do Século XX*. Campinas, Unicamp, 1995.

Representações da virgindade

moças ofendidas que por suas condições sociais, econômicas, educacionais, familiares e habitacionais são representantes dos setores populares de Campos nos anos 60 e 70.

Ao lidar com processos-crimes, o pesquisador precisa atentar para as contradições nos depoimentos, particularmente às diferenças entre o que é dito na delegacia e em juízo.⁴ Esse é um dos caminhos para captar-se os elementos constitutivos das *visões*, sobre os fatos, dos homens e mulheres pobres que passo a chamar de populares.⁵ Em seus depoimentos, cada parte procura descrever os supostos acontecimentos da forma que julga ser a mais agradável às autoridades; contudo, ao fazê-lo, quase nunca consegue a produção de um discurso impecável, plenamente coerente com a lei e com as regras processuais do judiciário. Observando as “incoerências” nos depoimentos, podemos perceber o que está **para além** de uma estratégia de acusação, ou defesa, e é mais que um ardil. Mesmo naquilo em que os discursos dos populares se mantêm coerente com o discurso oficial – com os valores e práticas a partir dos quais os profissionais do judiciário classificam os envolvidos nos processos como inocentes ou culpados, isto é, a partir dos quais se faz a negatização ou valorização dos rapazes e moças –, é preciso que o historiador se pergunte aonde fica a linha divisória (sempre

⁴ Corrêa lembra com propriedade que ao trabalhar com processos-crimes, o pesquisador não se defronta com o fato que, em tese, será julgado, mas com uma das suas possíveis conseqüências. Ver CORRÊA, Mariza. *Morte em Família: Representações Jurídicas de Papéis Sexuais*. Rio de Janeiro, Graal, 1983, p.23.

⁵ Em relação às condições sócio-econômicas, todas as ofendidas foram classificadas como pobres, situação comprovada legalmente pela apresentação do atestado de miserabilidade fornecido pelo delegado, após, aparentemente, proceder à investigação da vida econômica do(a) queixoso(a). Esta condição de moça pobre era imprescindível para que o ministério público pudesse oferecer a denúncia. Por sua vez, os acusados foram classificados como pobres em 90,7% dos casos; como “remediados” em 5,6% e em 3,7% não consta nenhuma classificação. Também as profissões das testemunhas e dos(as) queixosos(as) os(as) indicam serem pessoas simples, com baixo nível de renda.

tênue) entre a “estratégia”, a manipulação de imagens e interesses e o **senso comum**, pois expressar em depoimento o senso comum não é o mesmo que o estar manipulando⁶, ainda que **também** se dê a manipulação.⁷

Se os depoimentos dos populares não fossem *mais* que estratégias, não contivessem nenhuma significação subjetiva, os processos-crimes tornar-se-iam inúteis ao estudo dos valores dos homens e mulheres das camadas populares, incluindo as formas como esses populares viam o ser homem e o ser mulher. No máximo, tais documentos serviriam ao estudo do judiciário (já que eles seriam somente expressões do discurso jurídico, mesmo quando pronunciado pelos populares) e demonstrariam a capacidade manipuladora, o potencial de efetivar leituras e a sagacidade dos populares, mas nunca permitiriam entender como os populares pensam e a partir de quais valores organizam suas condutas cotidianas e estabelecem seus critérios de julgamento.

Portanto, a premissa teórica que valida a utilização dos processos-crimes como fontes para o estudo da cultura popular (e dentro desse campo o estudo das relações entre os gêneros), fundamenta-se na hipótese de que as versões, apesar dos filtros que os profissionais do aparelho policial e judiciário impõem aos discursos populares nos processos, contém contradições e singularidades através das quais podemos perceber os indícios, as

⁶ Para o conceito de senso comum, ver GRAMSCI, Antônio. *Concepção Dialética da História*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 6ª ed., 1986, p.14 e *passim*. Essencialmente Gramsci considera o senso comum como um conjunto de idéias que não podem alcançar “livremente” a mesma unidade e coerência alcançável pela filosofia. Destaca também que não existe um único senso comum já que “ele é um produto e um devenir histórico”.

⁷ Evidentemente, na prática da ação acusatória ou defensiva, não há uma divisão nítida entre o uso estratégico das imagens sobre o ser ou não virgem e o senso comum sobre o tema. Porém, em termos teóricos, a diferenciação é importante para que um dos termos não seja subsumido na estratégia e tenha a sua independência ontológica obliterada.

Representações da virgindade

manifestações dos valores e crenças dos personagens envolvidos nas querelas judiciais.

Uma importante contribuição das pesquisas sobre defloração/sedução à historiografia tem sido sua eficiência em demonstrar a viabilidade de utilizar-se documentos oficiais, como os processos-crimes, para fazer-se a História dos “de baixo” ou a “História vista de baixo”. Nos processos não somente se registrou os discursos dos “de cima” e neles também se pode ouvir os ecos, ainda que abafados, do que falaram “os de baixo”, e esta é uma das características dessa documentação: apesar de oficial e filtrada ela não se reduz a um discurso monolítico.

Refletir sobre as possibilidades e maneiras de utilizar-se esse tipo de documento e as suas referências epistemológicas remeter-nos-ia a uma intrincada discussão teórica, particularmente, a questões ontológicas, o que não é o objetivo deste artigo.⁸

⁸ Sobre ela ver BESSA, Karla Adriana Martins. *Jogos da Sedução: Práticas Amorosas e Práticas Jurídicas – Uberlândia 1950/1970*. Dissertação de Mestrado, Unicamp, 1996; BURKE, Peter. (org.) *A Escrita da História*. São Paulo, Unesp, 1992; *A Escola dos Annales*. São Paulo, Unesp, 1991; CARDOSO, Ciro F. S. No Limiar do Século XXI. *Revista Falas*, DSSC/UFF, no prelo; O Significado Político das Posições Intelectuais Pós-estruturalistas e Pós-modernas. *Jornal Inverta*. Rio de Janeiro, fevereiro de 1992; História e Paradigmas Rivais. In: CARDOSO, Ciro F. S. e VAINFAS, Ronaldo. (orgs.) *Domínios da História: Ensaios de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro, Campus, 1997; CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. História Social. In: CARDOSO, Ciro F. S. e VAINFAS, Ronaldo. (orgs.) *Domínios da História...* Op. cit; CARRION, Raul. A Escola dos Annales e a Nova História. *Princípios* n° 42, São Paulo, Anita Garibaldi, 1996; COSTA, Emília Viotti da. A dialética invertida: 1960-1990. *Revista Brasileira de História*, vol. 14, n° 27. São Paulo, ANPUH/Marco Zero, 1994; DE CERTEAU, Michel. Operação histórica. In: LE GOFF, Jacques e NORA, Pierre. *História: Novos Problemas*. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 3ª ed., 1988; GORENDER, Jacob. Pecados do marxismo e miragens do antimarxismo. In: *A Escravidão Reabilitada*. São Paulo, Ática, 1990; LLOYD, Christopher. *As Estruturas da História*. Rio de Janeiro, Zahar, 1995; DARTON, Robert. *O Grande Massacre de Gatos e Outros Episódios da História Cultural Francesa*. Rio de Janeiro, Graal, 2ª ed., 1986; MALERBA, Jurandir. A Nova História das Mentalidades ou o Elogio do Irracionalismo: algumas considerações. *Revista Arrabaldes*, ano 1, n° 2, Petrópolis, 1988; RÜSEN, Jörn. Conscientização Histórica Frente à Pós-Modernidade: a História na Era da

Os profissionais do judiciário e a virgindade feminina

Freqüentemente, o momento da primeira relação sexual de uma mulher foi sempre associado à ocorrência de dor e sangramento, resultantes da rotura do hímen (quando este não é complacente). Tão forte é o valor simbólico do sangue e da dor, que sua manifestação é descrita, às vezes de forma dramática e traumática, em quase todos os processos por crime de defloramento ou sedução.⁹

A idéia de que uma virgem, anatomicamente “normal”, ao ser desvirginada sente muita dor e sangra era compartilhada, ou ao menos utilizada, antes dos anos sessenta, pelos legistas, pelos profissionais do judiciário, pelas ofendidas e pelos acusados.

Martha Abreu, pesquisando processos por crimes de defloramento ocorridos na cidade do Rio de Janeiro entre 1900 e 1911, percebeu que

As mulheres que desejavam ser protegidas pela Justiça, além de atribuírem em seus relatos toda a ação ao homem, deviam dar muita ênfase à dor e ao sangue. Eram os emblemas da perda de virgindade (...) **Tinham que sentir muita dor e sangue na primeira relação sexual.** Algumas ofendidas até chegam a exagerar a quantidade de sangue ao declararem que manchou a roupa (saia e blusa) e os lençóis. **O próprio Viveiros de Castro recomendava a seus leitores reparar esse fato, pois é uma prova significativa, mesmo que não determinante, e valorizada por várias sociedades.**¹⁰

“Nova intransparência”. *História: Questões e Debates* n.ºs 18-19, tomo X, Curitiba, 1989.

⁹ A partir da promulgação do Código Penal de 1940, a caracterização do crime passa de defloramento para sedução.

¹⁰ ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989, p.61. (Grifos meus.)

Representações da virgindade

O posicionamento dos profissionais do judiciário, que viam no relato de dor e sangue um indício do defloramento, só começou a mudar a partir de 1920, quando Afrânio Peixoto publica o resultado dos seus estudos, mostrando a existência de uma grande variedade de himens. Ele demonstrou não haver vinculação entre o estado anatômico do corpo (seios e vagina) e o comportamento sexual da mulher. A dor deixa de ser tida como uma sensação inexorável do primeiro coito e o sangramento, quando ocorre, tende a ser discreto.¹¹ Esta nova posição da medicina consolida-se entre os profissionais do judiciário de tal sorte que, nos processos dos anos sessenta e setenta pesquisados, nenhum promotor, defensor público ou juiz de Campos serviu-se dos relatos sobre dor e sangramento para afirmar ou negar o anterior estado de virgindade da ofendida e a ocorrência do defloramento.¹²

¹¹ Para entender a relação que era feita entre a anatomia feminina e o comportamento sexual das mulheres, ver ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas*. Op.cit., pp.61 a 76; ABREU, Martha Campos e CAUFIELD, Sueann. 50 Anos de virgindade no Rio de Janeiro: as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890-1940). *Caderno Espaço Feminino*, vol. 2, ano II, nº 1/2, Uberlândia, 1995. Estudando outra época (fins do século XIX) e outro tema (psiquiatria e feminilidade), Engel também nos mostra a existência de esforços intelectuais por parte dos profissionais da medicina para provar a ocorrência de vínculos entre a fisiologia e a anatomia dos corpos femininos e suas práticas comportamentais, especialmente, com as manifestações da sua sexualidade. Ver ENGEL, Magali. *Psiquiatria e Feminilidade*. In: DEL PRIORE, Mary. (org.) *História das Mulheres no Brasil*. Op.cit.

¹² Não tive como saber se intimamente os profissionais do aparelho policial e judiciário que atuaram nos processos levaram em conta as antigas referências na dor e no sangue. O que posso afirmar, a partir das fontes, é que os relatos em torno da dor, da dificuldade ou facilidade na penetração e do sangue, não se constituíram em referências significativas dos relatórios policiais, dos argumentos utilizados pelos promotores, assistentes da acusação, defensores, juizes, procuradores e desembargadores. Ou seja, ao menos em termos formais e oficiais, a dor e o sangue não eram mais considerados, pelos profissionais do judiciário, como elementos de prova sobre a virgindade da ofendida no momento da suposta primeira cópula.

O Código Penal de 1940 estabeleceu uma modificação na classificação do crime em relação ao Código Penal de 1890.¹³ Substituiu o conceito de **crime de defloramento por crime de sedução**.¹⁴

A sedução será concebida, a partir do Código Penal de 1940, como uma violação da liberdade sexual. A liberdade sexual poderia ser violada pela força (estupro) ou pela sedução, na qual uma “donzela honesta” somente cairia por inexperiência ou justificável confiança. A inexperiência significava que a donzela era inocente, desconhecadora dos “segredos do sexo”, o que poderia possibilitar a um sedutor abusar dessa inexperiência e, através de vários atos, incluindo carícias e blandícias, turvar os sentidos da moça, sua capacidade de discernimento, levando-a a ceder. Mas não só a “donzela inexperiente”, no sentido de inocente quanto ao sexo, poderia ser vítima de sedução. Mesmo uma moça possuidora de conhecimentos (não práticos) sobre o ato sexual e suas conseqüências poderia ser seduzida se, por diversas maneiras, incluindo um namoro autorizado e longo e/ou noivado, o sedutor conseguisse, lenta e arditosamente, inculcar-lhe a certeza na realização do casamento prometido, captando

¹³ Para um estudo das modificações operadas nos códigos legais e morais voltados à criminalização da prática do defloramento e/ou manutenção de conjunção carnal com mulher virgem fora do casamento, assim como das motivações médico legais e históricas para as alterações ocorridas na titulação e punição dos crimes sexuais com a promulgação do Código Penal de 1940, ver. ABREU, Martha Campos e CAUFIELD, Sueann. 50 Anos de virgindade no Rio de Janeiro. Op.cit.; CAUFIELD, Sueann. “Que virgindade é esta?” A mulher moderna e a reforma do Código Penal no Rio de Janeiro, 1918-1940. *Acervo*, vol. 9, nº 1-2, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, janeiro/dezembro, 1996; ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas*. Op.cit.; GUSMÃO, Chrysolito de. *Dos Crimes Sexuais*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 5ª ed., 1981; NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Vol. 3, São Paulo, Saraiva, 1961; JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal* Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1982; PACHÁ, Miguel. *1.000 perguntas – direito penal: parte especial*. Rio de Janeiro, Rio, 1982.

¹⁴ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Código Penal de 1940. *Apud* NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Op.cit., p.163.

Representações da virgindade

totalmente sua confiança, de tal sorte que ela, mesmo sabendo das conseqüências do que estaria fazendo aquiesceria em antecipar os direitos conjugais do futuro esposo, cederia à cópula desvirginadora. Em ambos os casos, a liberdade sexual da moça teria sido violada pois a decisão de copular com o namorado ter-se-ia dado sob condições que turvaram sua razão, sua capacidade de discernir e de conter as emoções. É evidente a tendência a vitimar-se a mulher e afirmar-se a superioridade afetiva e intelectual do homem, portador de um maior autocontrole.

O escopo punitivo do legislador e dos juristas voltou-se centralmente para coibir e punir comportamentos que, no seu entendimento, favoreciam a liberalidade sexual, configurando perigo à moral pública e à formação de famílias higiênicas.¹⁵

Para Damásio de Jesus, o legislador de 1940 reconheceu a existência social de uma maior esfera de liberdade sexual, que não pode ser criminalizada – independentemente do julgamento moral que dela se faça¹⁶, mas também enfatizou os elementos morais e comportamentais a serem julgados. Nesse sentido, a condenação ou absolvição penal de um suposto sedutor e o reconhecimento da integridade moral de uma suposta seduzida, dependerá, sobremaneira, da forma como serão manipulados e

¹⁵ Sobre a persistência dos discursos higienistas nos anos 30 e 40 ver CAUFIELD, Sueann. “Que virgindade é esta?” Op.cit.; RAGO, Luzia Margareth. *Do Cabaré ao Lar: a utopia da cidade disciplinar – Brasil 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. Sobre as relações entre controle da sexualidade, proteção da família e interesse nacional ver PACHÁ, Miguel. *1.000 perguntas...* Op.cit., p.192; HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro, Forense, s/d, vol. VIII, p.159; ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. A Situação do Menor Carente. Influência do Problema no Processo de Desenvolvimento do País. Providências Objetivas [Enfraquecimento da Família, como Causa e Efeito]. *III Ciclo de Estudos Sobre Segurança Nacional e Desenvolvimento*. Delegacia do Estado do Rio de Janeiro/Campos dos Goytacazes, 1978.

¹⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. Op.cit., p.93.

articulados, nos processos, os elementos objetivos (menoridade, virgindade anterior e conjunção carnal) e subjetivos (inexperiência e/ou justificável confiança na promessa de casamento), ganhando maior ênfase com os últimos.

(...) o Código, a começar pela denominação do crime, afastou-se das leis anteriores que usavam as expressões “deflorar” e “defloramento”, salientando o elemento material do delito: ao contrário, denominando-o **sedução**, e exigindo da vítima a inexperiência ou a justificável confiança, ressaltou o elemento subjetivo do crime, e, pois, para ele, a vítima não é só a moça que nunca teve conjunção sexual; é também a que além dessa virgindade, guarda pudor no convívio com seus semelhantes.¹⁷

Tratou-se de um novo enfoque (em relação ao Código Penal de 1890), um realinhamento na hierarquia dos fatores tidos pelos profissionais do direito como possíveis de comprovarem a “honestidade feminina”, com os aspectos sociológicos e psicológicos, comportamentais e morais, ganhando precedência sobre os “elementos anatômicos”. Para obter o título de vítima não bastará à moça provar que era virgem antes da primeira cópula com o acusado – coisa praticamente impossível de comprovar-se –, ela precisará inspirar no juiz a convicção de ser “**moça de vida honesta**”, comprovando uma conduta condizente com aquela condição. Provando um “comportamento idôneo”, ela poderia obter o perdão do Estado, o reconhecimento da sua condição de seduzida.¹⁸

A partir do Código Penal de 1940, a proteção jurídica voltou-se centralmente para a **virgindade moral**, agravando a exigência do controle moral sobre as mulheres, as quais, nos

¹⁷ NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Op.cit., p.198.

¹⁸ Cf. CAUFIELD, Sueann. “Que virgindade é esta?” Op.cit.

Representações da virgindade

“tempos modernos”, estavam cada vez mais invadindo o espaço público, rompendo a “clausura protetora” da vida doméstica.

As mudanças advindas com Código Penal de 1940 tornaram mais rigorosas as exigências para o reconhecimento da honestidade feminina. Diferentemente do que se pode imaginar, não abrandaram e sim agravaram o rigor dos julgamentos. À medida que não mais se considerava possível deduzir a “honestidade” de uma “moça” da presença ou ausência do hímen, a única forma de se averiguar se ela era “honesta”, “merecedora da proteção legal”, seria demonstrando sua inexperiência sexual ou justificável confiança no acusado. Para tanto, seria preciso uma análise acurada dos seus comportamentos e do tipo de relacionamento que estabelecia com o namorado – como se deu o início do namoro, os dias, horários e lugares dos encontros, se o namoro era autorizado e acompanhado pelos pais ou responsáveis, seus hábitos de lazer, sua convivência familiar, suas companhias, em suma, o seu histórico amoroso e comportamental. Com a transformação do crime de defloração em crime de sedução, os critérios morais de julgamento tornaram-se quase que absolutos.

(...) **acentue-se que a virgindade que a lei protege, não é apenas anatômica, mas sim e sobretudo moral** (...) Seduzir moça depravada e moralmente corrompida, embora anatomicamente virgem, é crime impossível (...)¹⁹

Essa definição significativamente diferente da encontrada no Código Penal de 1890, pois neste, o que se protegia era a **virgindade física** (leia-se, o hímen) a qual seria um dos fatores constitutivo do **valor social da mulher** e elemento de **presunção**

¹⁹ GOMES, Hélio [1ª ed., 1945]. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 31ª ed., 1994, p.422. (Grifo meu.)

da sua castidade ou honestidade.²⁰ Na definição citada acima, relativa ao Código Penal de 1940 – em vigor nos anos 60 e 70 –, o objetivo central é a proteção da **virgindade moral** das moças, relativizando seu estado anatômico. Não sendo mais o hímen símbolo absoluto da pureza e da castidade feminina, sua perda fora do casamento não implicaria mais no repúdio e no afastamento da mulher do seu universo familiar e social.²¹

Portanto, para os profissionais do judiciário nos anos 60 e 70, não terá importância decisiva nos argumentos da acusação, da defesa e nas sentenças, saber se ocorreu ou não sangramento e se a ofendida sentiu ou não dor no momento do suposto desvirginamento. Importará sim, a avaliação dos comportamentos

²⁰ Cf. MEDEIROS, Darcy Campos de e MOREIRA, Aroldo. *Do Crime de Sedução*. Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1967, p.21; HUNGRIA, N. e LACERDA, R. C. *Comentários ao Código Penal*. Op.cit., p.159. Abreu e Caulfield, demonstram que, na prática, já antes da promulgação do Código Penal de 1940, os juristas, influenciados pelas modificações da medicina legal a partir de Afrânio Peixoto, vinham valorizando sobretudo os aspectos comportamentais e psicológicos nos julgamentos dos crimes de defloramento, fazendo assim a atualização na interpretação da lei antes que esta fosse efetivamente alterada. Ver ABREU, Martha Campos e CAUFIELD, Sueann. 50 Anos de virgindade no Rio de Janeiro. Op.cit. Contudo, o fato da jurisprudência ter se antecipado à modificação do texto legal, não obscurece a importância da mudança ocorrida com o Código Penal de 1940 a qual significa, no mínimo, que uma determinada maneira de se proceder a avaliação, reconhecimento ou negação da “honestidade” feminina – pela análise dos seus comportamentos cotidianos – triunfou a ponto de ser cristalizada num texto legal.

²¹ Cf. MEDEIROS, Darcy Campos de e MOREIRA, Aroldo. *Do Crime de Sedução*. Op.cit.; CAUFIELD, Sueann. “Que virgindade é esta?” Op.cit. Nos processos que localizamos em Campos encontramos alguns casos em que a relação familiar ficou bastante tensa após a revelação do desvirginamento da ofendida, porém, não encontramos nenhum caso em que, no decorrer do processo, tenha se verificado a expulsão da ofendida de casa pelos pais. Esse tipo de atitude paterna foi encontrada em processos de fins do século XIX e início do XX, pesquisados por Cristina Donza. CANCELA, Cristina Donza. *Adoráveis e Dissimuladas: As relações amorosas das mulheres das camadas populares em Belém no final do século XIX e início do XX*. Dissertação de Mestrado, Unicamp, 1997.

Representações da virgindade

cotidianos das ofendidas e das opiniões que as mesmas emitiram durante os depoimentos.

Mas se na lei estava tudo definido como os homens, os acusados amealhados nos processos por sedução, reconheciam ou negavam a virgindade anatômica das suas *supostas* vítimas? Como eles representavam, na polícia e em juízo, o ser “moça” e o ser “mulher”?²²

Representações masculinas

Para os homens acusados de desvirginarem suas namoradas, existiriam três elementos definidores que, necessariamente, deveriam ser verificados por ocasião da primeira relação sexual de uma virgem: **o sangramento** (sendo, que a quantidade de sangue vertido não importava); **ter o homem encontrado dificuldade (física) para realizar a penetração** (dificuldade que seria **sentida, percebida**, pelo homem)²³; e **o terceiro elemento seria a manifestação de dor**. A dor seria uma **sensação** física sentida pela mulher, mas da qual o homem só poderia ter ciência pelo que lhe fosse dito pela mulher

²² O termo “moça” aparece nos processos sempre empregado pelos populares (queixosos(as), ofendidas, acusados e testemunhas) e várias vezes pelos profissionais do judiciário (promotores, advogados, defensores públicos, juizes, procuradores e desembargadores) como sinônimo de mulher virgem, enquanto o termo “mulher” (quando não é acompanhado do adjetivo virgem) indica pessoa do sexo feminino que não é mais virgem. Sempre que neste artigo a palavra mulher vier aspeada terá o sentido de pessoa do sexo feminino que não é mais virgem; enquanto a palavra moça, se entre aspas, indicará pessoa do sexo feminino que seria fisicamente virgem. Sem as aspas, a palavra mulher significará somente pessoa do sexo feminino, independentemente da idade e de ser ou não virgem, enquanto o termo moça, sem aspas, terá o sentido de mulher jovem, independentemente de ser ou não virgem.

²³ Parece-me certo que a idéia presente nestes homens seria a de que uma “mulher”, pelo fato de já ter mantido conjunção carnal, possuiria uma vagina mais facilmente penetrável (no sentido anatômico) do que uma “moça”, que seria, podemos dizer, “mais fechada”.

ou pelas **sensações** que nela conseguisse **perceber**. Esses seriam os elementos físicos (anatômicos) que tornariam possível, nos depoimentos dos acusados, reconhecer numa mulher, por ocasião do primeiro coito, sua condição de “moça”.

Foi, por exemplo, o que disse Genilson Crespo²⁴ – brasileiro, branco, católico, com 22 anos de idade, solteiro, marceneiro, sabendo ler escrever – ao depor na delegacia, no dia 26 de junho de 1972, ele admitiu ter copulado com a sua namorada e, ao introduzir *parcialmente* o seu membro viril, em virtude da posição, notou que Marina

não apresentou nenhuma daquelas características de que fosse virgem, isto é, Marina das Mercês, não esboçou a menor reação de que estivesse **sentindo dores na vagina**, **nem tão pouco houve perda de sangue por parte dela** (...) ²⁵

Discurso similar foi apresentado por João Barbosa da Silva – brasileiro, pardo, católico, fluminense, com 24 anos de idade, casado, motorista, alfabetizado. Ao depor na delegacia no dia 10 de dezembro de 1971, disse

(...) que sua namorada, sem qualquer relutância, entrou no posto (...) e uma vez ali, a mesma deitou-se no chão, tirando ela mesma a roupa, deixando então que o declarante introduzisse o membro viril em sua vagina; que, o declarante (...) **notou, por ser casado, que o mesmo**

²⁴ Para evitar possíveis constrangimentos às pessoas envolvidas nos processos por mim pesquisados, muitas das quais – se não a maioria – se encontram, provavelmente, vivas, substituí os nomes reais de todos(as) os(as) queixosos(as), ofendidas, acusados e testemunhas por nomes fictícios. Quanto a classificação dos acusados, ofendidas, queixosos(as) e testemunhas, utilizei as indicações e os termos empregados nos processos.

²⁵ Processo nº 11.733, folha 10, maço nº 567, 1º Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. (Grifo meu.)

Representações da virgindade

introduzia facilmente (...) não tendo a ofendida demonstrado estar sentindo dores (...); que, ao terminar, o declarante (...) não notou qualquer mancha de sangue no seu membro, o que iria acontecer se a sua namorada fosse realmente virgem; que o declarante manteve relações com a sua namorada por cerca de umas dez vezes, para depois disto deixar em definitivo de falar ou manter relações sexuais com a mesma (...)²⁶

O mesmo foi tido por Frederico Fagundes – brasileiro, preto, católico, fluminense, com 19 anos de idade, solteiro, bombeiro hidráulico, analfabeto. Ao ser qualificado na delegacia, no dia 26 de dezembro de 1972,

(...) o depoente notou (...) **que o seu membro viril penetrava com muita facilidade na vagina da sua namorada, não tendo a mesma demonstrado ter sentido dores, tendo também notado que seu membro viril não ficou manchado de sangue;** (...) resolveu então perguntar para ela quem a havia desvirginado e, em troca, recebera a resposta de quem a havia desvirginado havia sido o depoente, o que não é verdade, pois, como disse acima, **o seu membro viril penetrou com muita facilidade na vagina da sua namorada (...)**²⁷

A facilidade na penetração e a inobservância de manifestação de dor e sangramento são argumentos utilizados de forma recorrente pelos acusados (independentemente da “cor”, idade ou profissão) para afirmarem a não virgindade da ofendida no momento em que copularam. A afirmação mais comum, como fator de certeza da não virgindade da ofendida, era a da facilidade na penetração, fosse ela completa, incompleta ou ainda

²⁶ Processo nº 11.172, folha 12, maço s/nº, 1º Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. (Grifo meu.)

²⁷ Processo nº 11.716, folha 13, maço nº 567, 1º Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. (Grifo meu.)

com o dedo.²⁸ Mesmo quando o acusado afirma nunca ter mantido relações com mulher virgem.

Pedro Caldas – brasileiro, preto, católico, fluminense, com 20 anos de idade, solteiro, servente e analfabeto – ao depor em juízo, no dia 21 de junho de 1971, após ter tido conhecimento por boatos, de que a sua namorada não era mais virgem

o acusado **entendeu que não havia mais perigo e manteve relações com a ofendida** para **averiguação**, que constatou que a ofendida não era mais virgem; **que nunca manteve relações com mulher virgem; que acredita que não fosse mais virgem (...)** porque o homem, **segundo seu entendimento, durante cópula com mulher virgem deve encontrar embaraço (...)**²⁹

Por outro lado, houve um acusado que reconheceu o desvirginamento da ofendida por haver, segundo seu testemunho, encontrado nela as características de uma virgem.

Alberto Santana Silveira – brasileiro, pardo, católico, fluminense, com 19 anos de idade, solteiro, industriário (operário de usina) e alfabetizado –, depondo na delegacia, no dia 28 de abril de 1973, afirmou:

Que realmente manteve relações sexuais com Maria Luiza a cerca de dois anos e que à época dos fatos, sua namorada era virgem, pois, **notou que sua namorada sentia dores e saía sangue da sua vagina (...)**³⁰

²⁸ Estes elementos que definem, na cultura dos populares pesquisados, as “provas” do ser ou não uma mulher virgem, aparecem, isolados ou combinados, em quase todos os processos. Além dos já destes citados, podemos encontrá-los explicitamente nos processos: 12.370, 6.727, 10.745, 11.622, 11.457, 11.688, 11.926, 11.927, 11.098 e 11.426.

²⁹ Processo nº 10.745, folha 25, maço nº 574, 1º Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. (Grifo meu.)

³⁰ Processo nº 11.927, folha 13, maço nº 568, 1º Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. (Grifo meu.)

Representações da virgindade

Como entender que, num momento onde o judiciário praticamente desconsiderava as “marcas físicas” da virgindade, como o sangramento e a dor – até pela dificuldade de prová-las e pelo reconhecimento médico de que os corpos femininos são diversos e as reações ao ato sexual são diferentes –, os acusados tanto enfatizam a facilidade em introduzir o pênis, a não observação de sangramento e a não percepção de dor nas ofendidas como argumento “comprobatório” de que elas não eram mais virgens? Estratégia de defesa? Ignorância sobre a anatomia e a emocionalidade feminina? Expressão de valores muito antigos?

Em vários processos, podemos verificar que o acusado, do depoimento dado na delegacia para o que presta em juízo, muda ou aprimora a sua fala no sentido de procurar convencer o juiz de não ter encontrado a sua namorada virgem quando com ela manteve relações sexuais. **Certamente uma estratégia do defendente orientada por seu defensor.** O objetivo era deixar o juiz em dúvida sobre a virgindade da ofendida no momento da primeira conjunção carnal com o acusado, dúvida, via de regra, favorecida pelo Laudo do Exame de Conjunção Carnal, o qual, em 96,3% dos casos apontaram defloramento antigo.

É certo também que estes homens simples, trabalhadores pobres com baixo grau de instrução escolar (muitos somente sabendo ler e escrever, o que, em vários casos, pode ser entendido como saber apenas assinar o nome), não estavam informados das descobertas realizadas pelos médicos a respeito da anatomia sexual das mulheres.³¹

Enquadrar os testemunhos dos acusados e suas representações sobre o ser e o não ser virgem somente dentro de

³¹ Raramente nos processos foi registrada a série cursada pelo acusado ou pela ofendida, nesses casos, a série mais adiantada que encontramos foi a 3ª série do primário. No mais das vezes, a escolaridade dos homens e mulheres das camadas populares resumia-se a saber “ler e escrever”, como eram classificados os não analfabetos.

uma estratégia defensiva ou como reflexo do desconhecimento sobre o corpo e as emoções das mulheres, não nos permitiria entendê-los no interior de uma cultura que influenciava, constituía mentalidades e condicionava a visão desses homens sobre o mundo e, dentro dela, a visão deles sobre o masculino e o feminino, sobre a virgem e a não virgem.

Não se tratava somente de uma estratégia de defesa e muito menos de ignorância (desconhecimento), mas sim de um valor que fazia sentido para os homens das camadas populares envolvidos nos processos por sedução.

Ao se estudar os processos, pode-se observar que os acusados e as ofendidas manifestavam, desde o primeiro depoimento, uma **atitude básica** de defesa ou acusação.³² Os acusados negavam o delito³³, enquanto as ofendidas, geralmente, atribuíam ao namorado, ao homem, toda a responsabilidade pelo envolvimento sexual entre ambos; toda a iniciativa era atribuída ao homem.³⁴ Os dois discursos são convenientes à situação e aos

³² Falo em **atitude básica** porque não disponho de elementos que me possam dar certeza quanto a ser o comportamento inicial dos acusados e das ofendidas na delegacia, parte de um procedimento estrategicamente estudado e estabelecido e não a expressão de um *sensu comum*; no caso dos acusados a negação do delito e no caso das ofendidas a responsabilização do acusado por toda a trama que a teria levado ao ato delituoso.

³³ Pode-se perceber, pela leitura dos processos que os códigos legais, que a jurisprudência e o ambiente cultural do aparelho judiciário tendiam a favorecer a defesa, mormente se ela fosse desenvolvida com movimentos táticos eficientes, como a apresentação de testemunhos coerentes capazes de convencer o juiz ser a ofendida moça insubmissa aos pais e/ou dada a comportamentos licenciosos. Evidentemente, além das regras próprias do judiciário e das dificuldades dos populares em lidar com as regras jurídicas, a cultura social misógina certamente influenciava as decisões, no mais das vezes, em desfavor das ofendidas.

³⁴ No tocante à iniciativa pelo namoro, assim como na pesquisa realizada por Abreu, também encontrei um quadro no qual os depoimentos das ofendidas, em sua maior parte, parecem apontar para um monopólio masculino onde as mulheres seriam sempre o elemento passivo. Contudo, algumas ofendidas deixaram transparecer indícios de que foram elas que manifestaram, primeiramente, o interesse amoroso ou, ao menos, compartilharam a iniciativa

Representações da virgindade

interesses de quem os pronuncia (acusado ou ofendida), mas será isto suficiente para que possamos concebê-los como genericamente estratégicos?

O mais provável é que essas atitudes básicas de defesa ou acusação tenham sido amadurecidas e constituídas em **discursos estratégicos** à medida que os processos foram evoluindo e os envolvidos passaram a contar com alguma assistência jurídica. Não por acaso verifica-se que a qualidade da assistência jurídica interfere na qualidade dos depoimentos e pronunciamentos e, conseqüentemente, na qualidade da estratégia.³⁵

pelo namoro. Encontrei, em vários depoimentos, imagens que, ao menos aparentemente, se confrontam. De um lado, o namorado sedutor e carinhoso, atento em preparar a parceira para o coito com carícias e toques estimuladores do desejo. De outro, o mesmo namorado que, ao concretizar a penetração, o faz com fúria, “com extrema violência”, sem cuidados que reduzissem a possibilidade de dor e favorecessem o prazer. As imagens não batem, a menos que as vejamos no interior de uma estratégia discursiva. A primeira imagem corresponde à necessidade de acentuar-se a ação sedutora do namorado. É dele a iniciativa da ação criminosa; ele, com blandícias e juras, quebra a “resistência moral” da vítima. As carícias fariam parte de todo o artil sedutor, além de cumprirem o papel de facilitar o ato físico, a penetração. A segunda imagem decorreria da necessidade da ofendida em relatar dor, sangramento, sofrimento e desconforto com o primeiro coito, com a perda da virgindade física. Este não poderia ser um momento de prazer e gozo para a mulher, mas um momento de perda e toda perda é sofrida. A violência do namorado, antes carinhoso e delicado, contribuía para a construção do quadro traumático exigido para o momento. Não há acordo, combinação, desejo mútuo e prazer. **Ele** se impõe, **ele** penetra, **ele** machuca, **ele** faz sangrar, **ele** domina e é o único a satisfazer-se. Ela sente, sangra e se submete: por amor e inexperiência. **Ela joga com a narrativa.**

³⁵ Na maioria dos processos, a assistência jurídica à ofendida (que só ocorre após o oferecimento da denúncia pelo promotor e seu acatamento pelo juiz) foi prestada exclusivamente pelo promotor e, em alguns deles, fica a impressão que inexistiram ou foram poucos os contatos prévios entre o promotor e a ofendida. Em alguns casos as peças acusatórias são sumaríssimas.

Ao falarem na dificuldade ou facilidade para introduzir o pênis, em terem ou não notado sangramento e dor, por parte da ofendida, os acusados não estavam inventando nada, estavam somente verbalizando, em benefício próprio, uma “crença” presente em seu grupo social. Para eles, dificuldade de penetrar, sangue e dor eram coisas que efetivamente deveriam acontecer e serem perceptíveis no momento em que uma virgem viesse a ser deflorada; fosse ela uma “moça de família” ou uma “largada”, sendo virgem, ao ser desvirginada, sentiria dor, sangraria e a penetração seria difícil.

As representações das ofendidas

Os elementos referenciais da perda da virgindade presentes nos depoimentos dos acusados são os mesmos encontrados nos testemunhos das ofendidas: dificuldade na penetração, dor e sangramento.

São os mesmos referenciais, porém o uso é diferente, vai em sentido contrário. Os acusados, como vimos, tentavam convencer o juiz da não ocorrência daqueles elementos como prova de que já fosse a ofendida “mulher” quando do envolvimento sexual entre ambos. Elas, por sua vez, buscavam convencer o magistrado de que eram virgens e por isso houve dificuldade na penetração, sentiram dor e sangraram. Ofendidas e ofensores travaram sua batalha em torno dos mesmos referenciais.

Isto foi o que fez Rosália Cunha – brasileira, parda, fluminense, com 16 anos de idade, empregada doméstica, sabendo ler e escrever – ao depor na delegacia, no dia 05 de janeiro de 1974:

(...) em meados de junho do ano passado, cerca de vinte e três horas, a depoente após as ditas insistências, deixou que Alex com ela mantivesse relações sexuais; que nesta ocasião, estando ambos do lado de fora da casa, que é um

Representações da virgindade

lugar sem iluminação, Alex forçou a depoente a tirar a calcinha e, ato contínuo, **introduziu o seu membro viril na vagina da depoente com bastante dificuldade**, tendo a depoente sentido muitas dores ao ser penetrada; que depois disso Alex pediu à depoente que “calasse a boca” pois do contrário não se casaria com ela (...) ³⁶

Também enfatizando a dificuldade do namorado em penetrá-la, depôs Marineide Henrique – brasileira, parda, fluminense, com 17 anos de idade, do lar e alfabetizada. Na delegacia, no dia 06 de novembro de 1972, disse que

(...) **muito excitada**, consentiu que o seu namorado a levasse (...) em uma casa (...) entraram, tendo seu namorado tirado a roupa, o mesmo fazendo com a dela, deitando-se em uma cama; que, **apesar de tentar por várias vezes, seu namorado não conseguiu o seu intento naquela noite**, ficando combinado voltarem então na noite seguinte, o que realmente fizeram, tendo, desta vez, seu namorado conseguido o seu intento (...) ³⁷

Apesar de fazerem referências a suposta dificuldade dos namorados em realizar a penetração, prova de que eram virgens, as ofendidas davam maior ênfase à dor e ao sangramento.

Danuza Mateus – brasileira, parda, com 16 anos de idade, do lar, sabendo ler e escrever – ao depor na delegacia no dia 29 de maio de 1973, disse que

³⁶Processo nº 282, folha 7, maço nº 572, 1ª Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. (Grifo meu.)

³⁷ Processo nº 11.842, folha 10, maço nº 562, 1ª Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. Outros processos nos quais as ofendidas enfatizam as dificuldades dos seus namorados em conseguirem a introdução do pênis: 8.921, 10.569, 10.959, 10.745, 11.177, 11.927; 11.260, 11.172; 12.172, 12.635 e 12.250. (Grifo meu.)

(...) consentiu que o mesmo a levasse até próximo da linha férrea, próximo também da residência da depoente e, uma vez lá, sem que ninguém os perturbasse, manteve relações sexuais com o seu namorado, tendo o seu namorado introduzido o seu membro viril **com toda a força, tendo mesmo quase desmaiado de tanta dor que sentira no momento, tendo saído muito sangue de sua vagina, a ponto de quando terminaram a cópula chegou em casa quase não podendo andar de tanta dor que sentia, coadjuvada também pela hemorragia que ficara;** que, após terminar, seu namorado continuou com as promessas de casamento (...)³⁸

Faustina Guimarães – brasileira, preta, fluminense, com 17 anos de idade, do lar, alfabetizada, ao depor na delegacia, no dia 08 de abril de 1974, disse que:

(...) indo a depoente e o indiciado para um mato perto da casa da depoente, ficando os dois completamente nus e no chão, os dois deitados, mantiveram relações sexuais pela primeira e única vez; (...) **no momento da penetração do membro viril na vagina da depoente ela sentiu muitas dores, notando que de sua vagina saía muito sangue, após a prática do coito;** que a depoente contou, logo no dia seguinte, à sua genitora que havia sido desvirginada pelo indiciado (...)³⁹

Jovita Gomes de Sá – brasileira, preta, fluminense, com 16 anos de idade, empregada doméstica e alfabetizada –, depondo na delegacia, no dia 25 de novembro de 1971, afirmou que,

³⁸Processo n° 11.926, folha 9, maço n° 562, 1ª Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. (Grifo meu.)

³⁹Processo n° 10.448, folha 8, maço n° 565, 1ª Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. (Grifo meu.)

Representações da virgindade

(...) estando bastante excitada pelas intimidades do seu namorado, deixou que o mesmo tirasse a sua calça introduzindo então o seu membro viril em sua vagina; **que o mesmo não chegou a introduzir todo o membro viril em sua vagina, por estar a depoente sentindo muitas dores.**⁴⁰

É possível encontrar declarações onde apenas um dos elementos é apontado⁴¹ e também relatos em que a dor e o sangramento persistiram até o dia seguinte ao defloramento⁴², sendo a ofendida tomada de forte desânimo.⁴³

Em apenas um dos processos a ofendida afirmou não ter sentido dor nem sangrado. Marilene Fragoso – brasileira, preta, fluminense, com 15 anos de idade, do lar, sabendo ler e escrever –, ao depor na delegacia, no dia 01 de setembro de 1969, declarou:

(...) que, a depoente foi deflorada pelo indiciado quando tinha onze anos de idade, fato ocorrido no interior de sua residência; que a mãe da depoente só veio a saber que a mesma estava deflorada a cerca de um mês, dito pelo próprio indiciado; que, a depoente se acha grávida de três meses mais ou menos; que, **a depoente quando o indiciado manteve com ela relações pela primeira vez, não se recorda haver sentido nada** (...) ⁴⁴

⁴⁰ Processo nº 11.172, folhas 10 e 11, maço s/nº, 1ª Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. Alguns outros processos em que as ofendidas relataram, com ênfase, a ocorrência de dor e sangramento: 467, 132/70, 282, 10.529, 10.943, 10.569, 10.155, 10.793, 10.959, 10.937, 11.096, 8.921, 9.529, 524, 10.981, 11.842, 11.426, 11.731, 11.716, 11.430, 11.927, 11.688, 11.260, e 12.631. (Grifo meu.)

⁴¹ Processos nºs 11.177 e 12.250.

⁴² Processos nºs 524 e 10.981.

⁴³ Processo nº 12.250.

⁴⁴ Processo nº 178/69, folha 7, maço nº 460, 1ª Vara Criminal do Fórum de Campos dos Goytacazes. (Grifo meu.)

Entretanto, se os elementos que compunham a visão dos populares (rapazes e moças) sobre o momento do defloramento são os mesmos, os usos que deles foram feitos distaram significativamente um do outro.

As mulheres, até pela necessidade de provarem um esperado estado de “pureza”, davam àqueles elementos um maior tom dramático e traumático. A penetração, em muitos casos efetuada com fúria, rompia as resistências causando sangue e dor. Dor quase sempre lancinante, sangramento quase sempre abundante, vez por outra com hemorragias.

Tanto nos discursos masculinos como nos femininos, a representação do momento é a mesma, no mínimo, similar. Porém, cada gênero, cada lado em conflito, utiliza-se do imaginário conforme seus interesses. Eles e elas não “inventam” um discurso simplesmente para agradar ao judiciário, eles e elas falam aquilo que, em seu meio cultural, acreditava-se que deveria realmente acontecer quando de um defloramento. Se houve ou não a sedução e a relação sexual com o acusado, se era ou não a ofendida virgem e se ela – em sendo virgem – sentiu e viveu todos aqueles elementos que caracterizariam um desvirginamento, não temos, contando apenas com os processos, como saber. Mas fazer referências a eles como prova da sua “pureza” era algo que somente fazia sentido porque tais elementos estavam contidos no universo intelectual-moral dos populares como “**reais**”, como um “saber popular”.

Quando falo em “saber popular” não estou me referindo a algo que seja **exclusivamente popular**, mas a algo que é **também** da “cultura popular”. Essencialmente, o termo objetiva afirmar que as falas dos setores populares envolvidos nos processos por sedução **não se reduzem** a uma estratégia de acusação ou defesa.

A hipótese de que os depoimentos populares eram feitos numa perspectiva estratégica está presente na historiografia

Representações da virgindade

especializada.⁴⁵ Contudo, ela exige sempre que se demonstre em que momento o depoimento adquiriu uma estrutura discursiva que possa ser conceituada como estratégica (termo que também precisa ser conceituado e problematizado), gozando da coerência capaz de validá-lo perante o judiciário; isto é, quando e como os depoimentos dos populares passaram a dizer, **conscientemente**, aquilo e tão somente aquilo que os profissionais do judiciário gostariam de ouvir.

Se é certo que os populares tinham um objetivo ao comparecerem à delegacia, supor que, já no momento da queixa eles portavam uma “estratégia discursiva” não é simples de se demonstrar. Vários processos mostram o desconhecimento dos populares quanto aos códigos que informavam a conduta policial e judiciária, ignoravam muitas vezes o que devia ou não ser dito e, freqüentemente, prestavam informações que seriam utilizadas contra os seus objetivos, como fizeram as ofendidas (9,4%) que, aparentemente por iniciativa própria, disseram terem mantido coito anal com os namorados. Uma tal revelação, verdadeira ou não, praticamente sepultava qualquer chance de se obter o apoio do judiciário à tese da sedução. Sendo uma prática sexual condenada pela moral cristã e jurídica sua admissão implicou, quase sempre, na reprovação moral da ofendida e na absolvição do réu.⁴⁶ Pode-se conceber tal revelação como compondo uma **estratégia consciente** de acusação? Seja qual for o desfecho de

⁴⁵ Ver ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas*. Op.cit.; ABREU, Martha Campos e CAUFIELD, Sueann. *50 Anos de virgindade no Rio de Janeiro*. Op.cit.; BESSA, Karla Adriana Martins. *Jogos da Sedução...* Op.cit. CANCELA, Cristina Donza. *Adoráveis e Dissimuladas...* Op.cit. A compreensão dos depoimentos populares como sendo basicamente, se não exclusivamente, uma estratégia é mais marcante no trabalho de Bessa. Abreu considera que, ao menos parcialmente e com uma significação própria, os populares almejavam alcançar alguns dos princípios esposados pelo judiciário, a exemplo do casamento.

⁴⁶ Apenas no processo nº 8.921 a confissão do coito anal não contribuiu para a absolvição plena do réu que, contudo, não foi condenado por sedução mas por corrupção de menores.

uma ação estratégica ela é sempre definida e, **consciente e coerentemente**, desenvolvida por meio de táticas em função de um objetivo.

O uso da expressão “saber popular” visa, portanto, enfatizar a idéia de que a representação, entre os populares, da perda da virgindade feminina por meio de dor e sangramento não é, necessariamente, derivada dos discursos das elites intelectuais⁴⁷, no caso, dos profissionais do judiciário.⁴⁸ Não se

⁴⁷ O fato de se estudar tais questões através de documentos, geralmente produzidos pelas elites, pode engendrar a falsa impressão que os valores morais balizadores do julgamento dos comportamentos sociais sejam próprios ou genéricamente produzidos pelas elites, sendo absorvidos ou, no máximo, relidos pelas camadas populares.

⁴⁸ A respeito das construções e reconstruções históricas das imagens sobre a virgindade e a honra feminina no Brasil, inclusive entre os juristas, ver ABREU, Martha Campos e CAUFIELD, Sueann. 50 Anos de virgindade no Rio de Janeiro. Op.cit.; ALGRANTI, Leila Mezan. *Honradas e Devotas...* Op.cit.; ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: DEL PRIORE, Mary. (org.) *História das Mulheres no Brasil*. Op.cit. BESSA, Karla Adriana Martins. Jogos da Sedução... Op.cit.; CAUFIELD, Sueann. “Que virgindade é esta?” Op.cit.; CUNHA, Maria Clementina Pereira. *Loucura, Gênero Feminino...* Op.cit.; DEL PRIORE, Mary. *A Mulher na História do Brasil*. São Paulo, Contexto, 1988. ENGEL, Magali. *História e Sexualidade*. Op. cit.; ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas*. Op.cit.; FARIA, Sheila Siqueira de Castro. *A Colônia em Movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1998; NUNES, Maria José Rosado. Freiras no Brasil. In: DEL PRIORE, Mary. (org.) *História das Mulheres no Brasil*. Op.cit. RAGO, Luzia Margareth. *Do Cabaré ao Lar...* Op. cit.; SOIHET, Rachel. A interdição e transbordamento do desejo: mulher e carnaval no Rio de Janeiro (1890-1945). *Caderno Espaço Feminino*, vol. 2, ano II, nºs ½, Uberlândia, 1995 e Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: DEL PRIORE, Mary. (org.) *História das Mulheres no Brasil*. Op.cit.; VERARDO, Maria Tereza. *Aborto: um direito ou um crime?* São Paulo, Moderna, 1987; CARVALHO, Beni. *Sexualidade Anômala no Direito Criminal*. Rio de Janeiro, Livraria Jacyntho, 1937; GOMES, Hélio. *Medicina Legal*. Op.cit.; GUSMÃO, Chrysolito de. *Dos Crimes Sexuais*. Op.cit.; HUNGRIA, N. e LACERDA, R. C. *Comentários ao Código Penal*. Op.cit.; JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. Op.cit.; Marques, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Vol. IV, Parte Especial, São Paulo, Saraiva, 1961. NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Op.cit.; PACHÁ, Miguel. *1.000*

Representações da virgindade

trata de propugnar por uma cultura popular autônoma, mas de sugerir que as elites e o povo possam compartilhar imagens comuns sem que se possa atribuir, sempre, às elites o papel demiurgo da relação cultural e dos valores culturais.

Entretanto, o fato dos homens e mulheres das camadas populares, estudados nos processos, compartilharem as mesmas imagens sobre a perda da virgindade feminina que as propaladas pelo discurso jurídico não significa que experimentassem as mesmas regras de conduta e as mesmas significações para termos idênticos.⁴⁹ Representar o desvirginamento feminino por dor, sangue e dificuldade na penetração não era o mesmo que afirmar ser desonesta a moça não-virgem.

Ou seja, o que estou sugerindo é que os populares, ao afirmarem ou negarem, nos depoimentos, a ocorrência de dor e sangue utilizavam-se dessas imagens, buscando impressionar positiva ou negativamente os juizes, vinculavam a prova do delito a verificação dessas manifestações, porém, não faziam isto **tão somente** porque sabiam que esta era a “estratégia” a ser usada (até porque, seguramente, nos anos sessenta e setenta, não era mais), mas sim, porque **compartilhavam** dessas imagens, elas faziam parte do seu sistema de crenças, das suas referências, da sua “ideologia”, era o seu **saber** sobre a questão. Não necessariamente um saber derivado, mas sim uma cultura compartilhada entre os populares⁵⁰ e difundida por todos os

perguntas... Op.cit.; PEIXOTO, Afrânio. *Sexologia Forense*. Rio de Janeiro, Guanabara, 2^a ed., 1934.

⁴⁹ Ver as reflexões de Abreu e Cancela sobre as diferenças nos significados de termos como namoro e casamento para os populares e para os profissionais do judiciário no início do século, no Rio de Janeiro e em Belém. ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas*. Op.cit.; CANCELA, Cristina Donza. *Adoráveis e Dissimuladas...* Op.cit.

⁵⁰ É possível que a persistência desses referenciais entre os populares quando já não mas balizavam as estratégias e decisões dos profissionais do judiciário, indique que no passado o discurso jurídico e o popular tenham estado mais próximos, neste aspecto específico da representação da perda da virgindade feminina por dor e sangue. Assim, por um lado os populares compartilhavam

setores sociais, sem que possamos identificar sua origem. Tudo o que podemos almejar saber são os usos que, em diferentes formações sociais e em diferentes períodos históricos, os diversos grupos sociais fizeram e fazem desse saber; e como ele mesmo foi sendo alterado e por que.

Não se trata de saber se a representação e o entendimento popular são ou não verdadeiros, se correspondem ou não ao que diz a ciência (até porque, pela ótica da medicina legal dos anos 60 e 70, essas imagens não corresponderiam à realidade), mas de reconhecer não ser apenas uma estratégia e sim um **“saber” por eles tido como verdadeiro**, que expressaria as coisas como elas deveriam acontecer, produzindo uma expectativa que, sendo ou não efetivada, podia, como foi, ser expressa e mesmo manipulada nos depoimentos.

Conclusão

Ao analisar os processos dos anos 60 e 70 percebi a consolidação de importantes mudanças no saber médico e no saber jurídico a respeito da virgindade feminina.⁵¹

Os profissionais do judiciário, que atuaram nos processos de Campos, não tentam construir uma caracterização moral das ofendidas a partir das suas características anatômicas. Mesmo as referências à ausência do hímen são formais e secundárias. Sangue e dor são elementos que, quando aparecem, não ganham

entre eles os mesmos referencias sobre o desvirginamento da mulher, por outro, suas referências coincidiam com as do discurso jurídico tradicional, a partir do qual, possivelmente, os populares acreditavam que a quizila aberta com a queixa por sedução seria julgada.

⁵¹ A descrição e análise minudente das mudanças havidas nos textos jurídicos relativos ao crime de defloramento e do contextos econômico, demográfico, político e intelectual em que se deram é encontrada em ABREU, Martha Campos e CAUFIELD, Sueann. 50 Anos de virgindade no Rio de Janeiro. Op.cit.; CAUFIELD, Sueann. “Que virgindade é esta?” Op.cit.

Representações da virgindade

nenhuma ênfase, não são importantes para o julgamento. Consolidou-se a tendência de se julgar os comportamentos, as vivências, abdicando o judiciário da antiga crença nas “marcas físicas” que diferenciariam os corpos virgens dos “prostituídos”. A sua ênfase voltou-se, sobretudo, para os comportamentos cotidianos das moças pois estes, aos olhos dos promotores, advogados, defensores e juizes, permitiriam fazer seu julgamento moral.

Entretanto, entre os jovens ofensores e as moças envolvidas nos processos, persistiram as tradicionais “provas” da virgindade e do desvirginamento – o sangue, a dor e a dificuldade na penetração.

O sangue que escorre por entre as pernas e mancha as roupas íntimas – às vezes, os lençóis – e a dor que desatina são mais do que sensações de meninas que, por amor, paixão, desejo, lascívia, inexperiência, confiança, interesses e muitos outros possíveis motivos, entregaram-se aos seus namorados – ou conquistaram seus namorados – para o coito.

São, imagens, símbolos e convicções culturais que povoam o “saber” popular sobre a primeira relação sexual feminina e seu conseqüente desvirginamento. São elementos recorrentes e essenciais dos conflitos entre gêneros observados nos processos por crimes de sedução, que opõem homens e mulheres das camadas populares. Mas, falar dos processos por crimes de sedução como um conflito entre gêneros não significa conceber campos sexuais conscientemente distintos entre os populares. Na verdade, para eles – e ao menos formalmente para o judiciário –, o conflito na delegacia e no fórum não transparece como uma luta entre sexos e/ou gêneros, mas somente como uma tentativa de acerto de contas entre uma suposta vítima e um suposto infrator. Cabe ao pesquisador apreender, nos indícios dos processos, a presença e a externalização, consciente ou não, de valores e imagens empregadas para instituir, manifestar ou reforçar as caracterizações dos gêneros. Esses valores são

Luiz Cláudio Duarte

externalizados independentemente do sexo de quem os diz, são empregados como armas de defesa ou ataque, no mais das vezes sem nenhuma preocupação ética – quando conscientemente utilizados – mas também são expressivos de um **conhecimento popular**, da maneira como os populares acreditam ser o masculino e o feminino e a relação de um e de outro com o sexo.